



Número: **1000751-69.2019.8.11.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE JUARA**

Última distribuição : **13/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MEGA FEIRAO DO BRAS EIRELI - ME (IMPETRANTE)		SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUSTAVO DA SILVA REGIANE (ADVOGADO(A))	
Mauro Sergio da Silva (IMPETRADO)			
MUNICÍPO DE JUARA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20169005	16/05/2019 17:28	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE JUARA

Processo nº 1000751-69.2019.8.11.0018

DECISÃO

Trata-se de “*Mandado de Segurança*” com pedido de liminar interposto por **MEGA FEIRÃO DO BRÁS EIRELI**, devidamente representado por Thiago Hernandez da Silva contra ato praticado por **MAURO SERGIO DA SILVA e MUNICÍPIO DE JUARA-MT**, todos devidamente qualificados nos autos.

O impetrante alega, em síntese, que no dia 17/04/2019 requereu ao Município de Juara/MT a expedição de alvará para a realização de feira itinerante, a ser realizada nos dias 17 a 20 de maio de 2019.

Afirma que teve seu pedido negado, em razão da Lei Complementar 023/2006 alterada pela Lei Complementar 132/2015, não permitir que empresas não sediadas na região do Vale do Arinos possam exercer atividades no Município.

Assevera que o indeferimento do pedido pela administração pública afronta o princípio constitucional da livre concorrência, além de outros que norteiam o comércio em geral, pois não se trata de venda desleal.

Pugna pela concessão de liminar para compelir os impetrados a permissão para realizar o evento Mega Feira do Brás no período mencionado, além de controle difuso de constitucionalidade das leis municipais.

Com a inicial juntou documentos.

No ID 20110997 aportou-se manifestação do impetrado.



Eis a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: *1)* que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e *2)* também, que haja a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, nos precisos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso vertente, pelos argumentos e documentos atrelados na petição inicial e na manifestação apresentada pelo impetrado, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Analisando os documentos apresentados pela impetrante, destaco: a) contrato de locação do local para realização da feira itinerante; b) ofício comunicando a realização da feira a Polícia Militar e Polícia Civil; c) certificado de aprovação de processo de segurança contra incêndio e pânico; d) requerimento vistoria para eventos junto ao Corpo de Bombeiros; e) RRT de montagem de evento; f) notas fiscais e recolhimentos de ICMS das mercadorias a ser comercializada no evento;

Conforme se observa pelos fatos narrados, a Prefeitura Municipal, por meio do Coordenador de Administração, indeferiu o pedido de alvará para realização da feira itinerante, sob o fundamento de que é proibida a concessão de licença para o exercício de atividade ambulantes em vias e logradouros municipais, para as pessoas ou empresas não radicadas na Região do Vale do Arinos.

Mediante análise da lei em voga, não pode ser constatado qualquer motivo que justifique a proibição no exercício de comércio por aquele que não reside neste Município, seja por questões de segurança, ordem social, paz pública, proteção contra o abuso do poder econômico, ao consumidor, ao meio ambiente ou à comunidade ou qualquer outro critério objetivo plausível.

Note-se que o único critério estabelecido para a proibição consiste no local da residência do vendedor, deixando clarividente que o intuito da norma, ainda que implícito, é a proteção dos comerciantes locais, em detrimento de todos os demais.



Sem embargo, não há dúvidas quanto à inconstitucionalidade da norma em tela, diante da manifesta ofensa aos princípios da livre concorrência e livre iniciativa (art. 170, caput e inciso IV, CFRB), enquanto fundamento da ordem econômica, e da isonomia.

Sobre o tema, prelecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

“Deve-se ressaltar que a garantia da livre concorrência é corolário do princípio da igualdade, no âmbito do domínio econômico. Por essa razão, impõe ao Estado não apenas a prevenção e a repressão ao abuso de poder econômico, mas também obsta que o Poder Público crie distinções ou estabeleça benefícios arbitrários para determinadas empresas, setores ou grupos econômicos”.

Neste esteio, ausente motivo que alicerce a restrição de atuação de pessoas físicas ou jurídicas com residência em outra localidade nesta urbe, revela-se patente a inconstitucionalidade da norma vertente, consoante entendimento compartilhado por tribunais pátrios, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEIRA. EVENTO REALIZADO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À LIVRE CONCORRÊNCIA E À LIVRE INICIATIVA. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Restando demonstrado que a pretensão formulada no writ só foi atendida através da concessão da liminar, que possibilitou a realização da Feira no Município de Raul Soares, deve o mérito da demanda ser analisado e julgado, uma vez que a natureza satisfativa da liminar não leva à perda do objeto do mandamus.

A Constituição Federal arrola como um dos fundamentos do Brasil a livre iniciativa, estimulando a constituição de empresas para estimular o crescimento econômico do país, bem como resguardando sua atividade econômica. Para as pessoas jurídicas de direito privado e para os particulares vigora a máxima de ser lícito fazer tudo o que lei não proíbe.

Ausente qualquer fundamentação idônea para obstaculizar a realização da feira, a concessão da segurança é a medida de rigor.

Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0540.15.002203-1/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 11/10/2018)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. FEIRA ITINERANTE. RESTRIÇÕES DETERMINADAS EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA . 1. O direito ao livre exercício da atividade econômica, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 170, parágrafo único, deve prevalecer sobre eventuais vedações constantes em leis municipais que, em princípio não se mostram razoáveis. 2. Imposição de exigências e restrições não técnicas, mas unicamente impeditivas da atividade econômica por parte de comerciantes de outras cidades com o intuito de proteger os comerciantes locais, não são suficientes, por si só, para proibir a realização da feira temporária . Precedentes deste Tribunal de Justiça. 3. Necessidade de observância, contudo, às determinações que versem sobre a segurança dos comerciantes e transeuntes. (TJRS. AgIn 70 073 350 894, Rel. Ricardo Torres Hermann, 2ª Câmara Cível, julgado em 26-7-17).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. FEIRA DA SERRA GAÚCHA. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. Autorização para a realização do evento, com o afastamento dos obstáculos encartados nas previsões contidas no artigo 3º, V, VII e IX, e artigo 4º da Lei Municipal 2.482/14, que, visando à proteção do comércio local, atitam com o princípio do livre exercício do comércio previsto na Constituição Federal, com as devidas ressalvas, respeitantes às previsões do artigo 5º, § 2º, dessa lei, com ênfase ao aspecto do alvará de bombeiros . (TJRS. AgIn 70 069 492 353, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, 21ª Câmara Cível, julgado em 31-8-16).

Entretanto, o pedido liminar não pode ser acolhido em sua totalidade, eis que visa à autorização judicial para a realização do evento devido ao suposto preenchimento de todos os requisitos administrativos, os quais não foram sobejamente comprovados.

Convém ser destacado, pois, que diante da negativa sumária da autoridade impetrada não foram feitas as vistorias pelos órgãos regulatórios (corpo de bombeiros, vigilância sanitária, polícia militar, etc), cujas normas técnicas não são de conhecimento deste juízo. Logo, fugiria do razoável exigir tais comprovações da impetrante prefacialmente, diante do indeferimento de plano.

Ademais, conceder *in totum* a liminar, sem as licenças expedidas por tais órgãos, poderia por em risco os municípios que compareceriam ao evento.

Assim, considerando que a negativa do pedido de alvará fundamentou-se em norma declarada inconstitucional nesta decisão, é cabível a concessão apenas parcial, a fim de que o



pedido seja reanalisado pela autoridade apontada como coatora, que ficará impedida de invocar a lei municipal ora considerada inconstitucional, que tem por escopo apenas proteger os comerciantes locais.

FORTE EM TAIS FUNDAMENTOS concedo parcialmente a liminar, determinando à autoridade indicada como coatora a reanálise do pedido de alvará da impetrante, em 12 (doze) horas, que deverá pautar-se nos mesmos critérios que seriam aplicados aos pedidos de vendedores ambulantes que residem em Juara/MT.

Dê-se ciência do feito, com a entrega da cópia da inicial, dos documentos e dessa decisão, à Procuradoria do Município, em atenção ao artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que querendo integre o feito.

Com a apresentação das informações, ou transcorrido o prazo sem elas, dê-se ciência do feito ao Ministério Público para que opine em 10 dias, conforme artigo 12 da Lei do Mandado de Segurança.

Cumpra a serventia o disposto no artigo 11 da Lei 12.016 de 2009.

Dada à urgência, serve a presente decisão como mandado e ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

